

EM SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI N. 10.678/22 SUBSTITUTIVO AO PL 10.642/22</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>ALTERA A LEI Nº 6.711 DE 09 DE NOVEMBRO DE 2021, PARA DISPOR SOBRE A GARANTIA DA ACESSIBILIDADE COMUNICATIVA À MULHER COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA E/OU VISUAL VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR AYRTON ARAÚJO.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que visa acrescentar dispositivos à Lei Municipal n.º 6.711, de 09 de novembro de 2021, para dispor sobre a garantia da acessibilidade comunicativa à mulher com deficiência auditiva e/ou visual vítima de violência doméstica e familiar.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação</u>. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A priori, convém destacar que a Carta Constitucional de 1988, no artigo 30, inciso I, estabelece a competência dos Municípios para “legislar sobre os assuntos de interesse local. E no tocante a violência contra a mulher a Constituição Federal ainda prescreve que cada membro da família será amparado pelo Estado, inclusive criando mecanismos para tolher a violência no ambiente familiar, em § 8º, art. 226.</p> <p>A Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) que regulamentou o referido dispositivo constitucional e criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher traz os seguintes dispositivos acerca do tema relacionados a competência municipal, qual seja: “<i>Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social</i>”.</p> <p>Ademais, a Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e o seu artigo 164-B, prescreve que “o Município garantirá a criação e a manutenção de abrigos para acolhimento provisório de mulheres e seus dependentes, vítimas de violência, bem como auxílio para sua subsistência, vinculados aos Centros de Atendimento Integral à Mulher, na forma da lei. (Emenda n.38, de 18/12/18)”.</p> <p>No ordenamento jurídico local há diversas leis municipais combatendo a violência doméstica, todavia, a Lei Municipal n.º 6.711/2021 é a que estabelece as diretrizes para a Política Municipal de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher, logo, verifica-se que essa norma jurídica é adequada para que nela seja instituída a garantia específica de acessibilidade comunicativa às mulheres com deficiência auditiva vítimas de violência doméstica ou familiar.</p> <p>Desta forma, tendo em vista a legislação citada acima, verifica-se que não há óbice quanto a eventual aprovação desta proposição, assim opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p>

EM ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO			
PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI N. 10.585/22</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI O DIA DO DESAPEGO CONSCIENTE, QUE CONSISTE EM RECEBER DOAÇÕES DE MATERIAIS REUTILIZÁVEIS, PROMOVENDO A CORRETA DESTINAÇÃO FINAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR DR. SANDRO.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que institui o dia municipal do “<i>desapego Consciente</i>” que ocorrerá uma vez ao mês, em casa uma das regiões da cidade visando arrecadar e doar objetos que poderão servir para famílias carentes, objetivando promover na sociedade uma educação ambiental duradoura através do descarte consciente de materiais em adequadas condições de reutilização, evitando o desperdício e geração de lixo no meio ambiente.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação</u>, visto que se encontra em harmonia com as disposições legais e constitucionais. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A Constituição Federal, no artigo 30, inciso I, estabelece a competência municipal para “legislar sobre assuntos de interesse local”, e ainda, no artigo 23, prescreve a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”, e no mesmo diapasão, “combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos”.</p> <p>A Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 131, estabelece que “é direito de todos o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, capaz de garantir a sadia qualidade de vida da presente e futuras gerações, cabendo ao Poder Público Municipal e à sociedade assegurar a efetividade desse direito.” O artigo 23, inciso XV, do mesmo diploma, dispõe sobre a competência da Câmara Municipal para dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente, “aprovação dos planos e programas de governo”, e o seu artigo 9º, inciso VII, dispõe acerca da sua competência comum para “combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.”</p> <p>Ainda no tocante aos programas municipais de assistência social a LOM traz a normativa que o Município, na execução dos programas de assistência social, procurará descentralizá-los, administrativamente, e buscará a participação de entidades beneficentes e de assistência social.</p> <p>Concordamos com a justificativa do autor que a campanha promoverá na sociedade a educação ambiental duradoura através do descarte consciente de materiais em condições adequadas para a reutilização, evitando o desperdício. Ademais, a sustentabilidade envolve aspectos econômicos, socioculturais e ambientais, direcionado para atender as necessidades e preservação do meio ambiente. As práticas sustentáveis oferecem</p>

			<p>vantagens para os consumidores, e vem fazendo com que o interesse em desapegar se torne crescente, pois, a doação faz as pessoas ressignificarem suas roupas ou artigos usados e, assim, cada vez mais se vê peças que não são mais utilizadas continuarem terem uma vida útil. De todo o exposto, opinamos pelo VOTO FAVORÁVEL.</p>
<p>PROJETO DE LEI N. 10.615/22 SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO N. 496/22</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI O PROJETO CULTURAL E ARTÍSTICO “LUZ, CÂMARA, AÇÃO!” NAS DEPENDÊNCIAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE.</p> <p>AUTORIA: VEREADORES CARLOS AUGUSTO BORGES, RONILÇO GUERREIRO, DELEI PINHEIRO, BETINHO, DR. LOESTER, EDU MIRANDA E PAPY.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Resolução que institui o Projeto Cultural e Artístico “LUZ, CÂMARA, AÇÃO!”, para que artistas culturais amadores ou profissionais, alunos das escolas e universidades públicas e privadas e outros que manifestem interesse possam utilizar o espaço físico definido em suas dependências, para que possam voluntariamente apresentar suas habilidades artísticas.</p> <p>As apresentações ocorrerão na última sexta-feira de cada mês, em horário a ser definido pelo Presidente da Câmara Municipal. De acordo com sorteio a ser realizado, cada mês a organização do evento e a busca por entidades e cidadãos que queiram apresentar-se, será de responsabilidade do Vereador sorteado, podendo contar com o auxílio da Assessoria de Cerimonial, à apresentação de suas habilidades artísticas nas dependências da Câmara Municipal de Campo Grande.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação</u>, visto que se encontra em harmonia com as disposições constitucionais e legais. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>É importante ressaltar que a Constituição Federal, no artigo 30, inciso I, estabelece a competência dos Entes Municipais para legislar sobre “os assuntos de interesse local. Ademais, a Lei Orgânica Municipal, no artigo 47, estabelece que a resolução é destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, relativa a sua economia interna, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.</p> <p>Ocorre que a Resolução 1.311, de 06 de agosto de 2019, alterou os artigos 151 e 152, ambos do Regimento Interno desta Casa, e instituiu a lei promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal para os casos de competência exclusiva da Mesa Diretora, sejam eles, os projetos que fixem ou alterem a remuneração dos funcionários, as verbas indenizatórias e as matérias de competência administrativa da Câmara Municipal.</p> <p>Desta forma, em conformidade com o disposto no inciso IV, do parágrafo único, do artigo 152, do Regimento Interno, restam plenamente adequados a iniciativa e o instrumento normativo escolhidos para veicular a proposta em epígrafe.</p> <p>Sabemos que Campo Grande, assim como muitas capitais brasileiras, possuem carência de lugares que que a população possa utilizar para manifestar suas habilidades artísticas, visto que a cultura é algo peculiar aos indivíduos, primordial a dignidade da pessoa humana e, por conseguinte indispensável para consumação dos Direitos Humanos.</p>

			Ademais, a cultura singulariza um grupo diante do mundo, serve como tradição ou herança de um povo que orienta seu comportamento, suas ações e expectativas na convivência em sociedade, entre si ou com culturas distintas. De todo o exposto, opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u> .
<p>PROJETO DE LEI N. 10.401/21</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI O PROGRAMA BAIRO AMIGO DO IDOSO NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR PROFESSOR RIVERTON.</p>	<p>VOTO</p> <p>FAVORÁVEL</p> <p>COM</p> <p>RESSALVA</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que institui o Programa Bairro Amigo do Idoso, com a finalidade de incentivar que os bairros adotem medidas para um envelhecimento saudável e aumente a qualidade de vida da pessoa idosa. O Programa deverá apresentar plano de ação, a serem elaborados por associações de representantes de moradores ou secretarias municipais.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação com ressalvas</u>, visto que há dispositivos que adentram a esfera da competência do Poder Executivo Municipal, estando assim em desacordo com o art. 67 da LOM. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A Constituição Federal, no artigo 30, inciso I, prescreve a competência municipal para “legislar sobre assuntos de interesse local”. Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município. A iniciativa de elaboração de leis, tanto complementares como ordinárias, cabe aos vereadores ou Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos. Com isso, a matéria se encontra inserida na competência municipal, nos termos do artigo 30 da Constituição Federal.</p> <p>Assim cabe ao Poder Executivo de acordo com a legislação vigente, a tarefa de administrar, por força do postulado da legalidade, enquanto que ao Legislativo cabe a tarefa de editar normas genéricas e abstratas as quais compõem a base normativa para as atividades de gestão. Essa repartição de funções é decorrente do princípio da independência e harmonia entre os Poderes (Art. 2º da CF), que busca impedir a concentração de poderes em um único órgão ou agente. A administração do Município pelo Executivo engloba as atividades de planejamento, organização e direção dos serviços públicos, atingindo, inclusive, a pretensão objetivada na Proposição em análise, de acordo com o previsto no art. 67 da Lei Orgânica Municipal.</p> <p>Na execução da política urbana e nos projetos de desenvolvimento urbano, de que trata o art. 182 da Constituição Federal, será aplicado o previsto na Lei Federal n.º 10.257/01 (Estatuto das Cidades), dentro dos instrumentos da política urbana, destaca-se o <u>Plano Diretor</u>.</p> <p>A Lei n.º 5.793, de 3 de janeiro de 2017 que trata sobre a organização administrativa em seu art. 2º elenca os objetivos do Poder Executivo. No artigo 146, inciso XII, a LOM ainda prescreve que o Município atuará, “preferencialmente, em atenção primária à saúde, assegurando o mais amplo atendimento à criança, ao adolescente, ao jovem, ao adulto, ao idoso e às pessoas com deficiência como também aos portadores de mobilidade reduzida”.</p>

			<p>Ademais, o artigo 67, inciso VIII, alínea “a”, da Lei Orgânica Municipal, dispõe sobre a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal para “a organização e o funcionamento da administração municipal”, pois cabe ao Prefeito Municipal definir como será sua “forma de atuação administrativa”.</p> <p>Há ainda a em vigor no nosso ordenamento jurídico municipal o <u>Decreto 9.275 de 30 de maio de 2005</u> que dispõe sobre a Criação do conselho Municipal do Idoso que entre as suas atribuições promover a integração entre órgãos e entidades responsáveis pela operacionalização dessa política (art. 2º, inciso II). Alguns dispositivos do Projeto de Lei extrapolam a viabilidade do Projeto, por serem competência privativa do Prefeito ou mesmo por necessitar de Lei específica, assim opinamos pelo VOTO FAVORÁVEL COM RESSALVA.</p>
<p>PROJETO DE LEI N. 10.618/22</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE TOTENS CULTURAIS E INFORMATIVOS EM ATRATIVOS TURÍSTICOS E PONTOS DE VISITAÇÃO NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR POPY.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Cuida-se de Proposição objetivando a instalação de totens culturais e informativos em pontos turísticos de visitação, que deverão conter um painel tátil com QR Code, que será encontrado nos pontos de informações sobre os serviços de turismo e cultura com amplo acesso à informação para os munícipes e turistas, instalado em um local de fácil visualização e acesso para a leitura através de um smartphone, da qual remeterá ao leitor um sítio eletrônico com todas as informações necessárias a respeito do local, evento, datas, horários, itinerários, história, região, entre outros. Sendo obrigatório as informações acessadas pelo QR CODE em três línguas.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>não tramitação</u>, por entender que a fixação de atribuições aos órgãos da Administração ou mesmo a interferência no funcionamento e nas condições de governabilidade naquilo que for política pública de decisão administrativa viola o Princípio da Independência dos Poderes. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>.</p> <p>A competência para o Município dispor sobre a matéria está amparada no disposto pelo Art. 30, inciso I, da Carta Magna. A Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município</p> <p>O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Logo, cabe ao Poder Legislativo instituir normas gerais, que criem obrigações ao Poder Executivo local, afim de garantir políticas públicas a população.</p> <p>Temos que a proposição contém matéria que invade a órbita da competência do Chefe do Poder Executivo, contudo, o mérito do projeto se sobressai, visto que o vício poderá ser sanado em um futuro veto parcial, caso a proposta seja aprovada na Casa de Leis.</p> <p>Ademais, é importante para a cidade que possua mecanismos que contem a história, contribuindo assim para que turistas possam obter informações daquele monumento ou ponto turístico, complementando assim a experiência dos turistas.</p>

65º SESSÃO ORDINÁRIA – 20 DE OUTUBRO DE 2022

			<p>Os totens podem contar a história do local, orientar o turista a realizar um roteiro, indicam a função do atrativo ou órgão. Vale ressaltar que tem como objetivo, ampliar a acessibilidade e reforçar a inclusão social de pessoas com deficiência visual ou auditiva, fazendo com que essa parcela da população possa usufruir das vantagens propiciadas pelas novas tecnologias. Assim opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p>
--	--	--	--